

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Município a celebrar convênio com a ABCP – Associação Brasileira de Cimento Portland e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Associação Brasileira de Cimento Portland, objetivando a busca pela qualidade do pavimento de concreto aplicado nos pontos de paradas dos ônibus, nos corredores exclusivos de ônibus e nos BRTs, por meio da cooperação e apoio técnico, transferência de tecnologia em pavimentos com uso de cimento Portland, através de cursos, seminários e treinamento.*

*Parágrafo único. O termo de convênio a que se refere o **caput** deste artigo integra a presente Lei.*

*Art. 2º A execução do convênio referido nesta Lei não implica alocação de recursos entre os partícipes.*

*Art. 3º As despesas que, porventura, sejam necessárias para o cumprimento de ações adicionais deverão ser negociadas em Termos Aditivos.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A matéria sobre *autorização de convênios* a serem firmados pelo Município é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>.

De acordo com as lições de Diógenes Gasparini<sup>2</sup>, convênio é *“ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.”*

---

1 “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”.

<sup>2</sup> in Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 734

que: Acerca da matéria sob análise, Petrônio Braz nos ensina

*“Em obediência ao princípio constitucional da legalidade, a celebração de convênios entre entes federativos depende de autorização legislativa, que não pode ser confundida com autorização do Poder Legislativo. O Poder Legislativo, dentro de sua função legislativa, aprova as leis que regulamentam o exercício do Poder, com a participação do Poder Executivo através da sanção. O Poder Legislativo vota as leis que autorizam a celebração de convênios, mas não aprova os convênios em espécie”.*<sup>3</sup> (g.n.)

Observamos que a execução do convênio em análise não implicará na alocação de recursos entre os partícipes, nos termos do disposto no art. 2º da proposição. Sendo certo que eventual despesa implicará em nova apreciação por esta Casa de Leis da devida alteração.

Alertamos que o Sr. Prefeito requereu que a proposição tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.<sup>4</sup>

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do Regimento Interno da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.  
É o parecer.  
Sorocaba, 4 de junho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>3</sup> In Tratado de Direito Municipal, Mundo Jurídico Editora, Vol. Nº 1, 3ª edição, 2009, pág.228.

<sup>4</sup> “Art. 44. ...

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.”